

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2018-TCERR-PLENO

Disciplina o envio e processamento de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, de atos de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para reserva remunerada, pensão e revisão que altere o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial, bem como as providências quanto às reversões de benefícios e dá outras providências.

O **CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RORAIMA**, uso de suas atribuições previstas no [art. 71, inciso III, da Constituição Federal](#); no art. 49, parágrafo único, inciso II, da [Constituição Estadual](#); no [art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/1994](#); com fundamento no [art. 278 e seguintes de seu Regimento Interno](#), e

Considerando que, para o exercício de sua competência institucional, assiste ao Tribunal de Contas disciplinar o modo como seus jurisdicionados deverão cumprir as disposições supracitadas, expedindo atos normativos sobre matérias de suas atribuições e sobre a instrução e organização dos processos que lhe devam ser submetidos ou disponibilizados no exercício de fiscalizações;

Considerando o disposto no [art. 279 do Regimento Interno](#) do Tribunal o qual estabelece que matérias dessa natureza deverão ser disciplinadas por meio de Instrução Normativa;

Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade na apreciação, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para reserva e pensões, e que a utilização de recursos tecnológicos viabiliza a adoção de medidas que buscam racionalizar normas e procedimentos, com vistas ao incremento da eficiência e eficácia das ações de controle externo a cargo deste Tribunal;

Considerando, especialmente, a implantação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, de sistema de processo eletrônico de controle externo;

Considerando, finalmente, a necessidade de empreender maior eficácia ao controle das concessões previdenciárias,

R E S O L V E, *ad referendum* do Tribunal Pleno:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As normas desta instrução aplicam-se aos processos administrativos relativos aos atos de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para reserva, pensão, reversão de benefício previdenciário e revisão que altere o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Administrações Públicas Municipais que possuam regime próprio de previdência.

CAPÍTULO II – DO ENCAMINHAMENTO

Art. 2º A autoridade administrativa responsável pelo ato concessivo de benefício previdenciário submeterá ao Tribunal de Contas, acompanhado do parecer fundamentado e conclusivo do respectivo órgão de controle interno, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua publicação, em conformidade com os anexos I e II desta Instrução e exclusivamente por meio de peticionamento no Sistema de Processo Eletrônico do Tribunal, as informações relativas aos seguintes atos:

I - concessão de aposentadoria;

II - concessão de reforma;

III - transferência para reserva remunerada;

IV - concessão de pensão; e

V - revisão do ato concessório.

VI - reversão de ato de aposentadoria.

§ 1º. Constituem revisão do ato concessivo de benefício previdenciário as modificações do fundamento legal, as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, as revisões de tempo de serviço ou contribuição que alterem o valor dos proventos, bem como a introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizem como vantagem do servidor público civil ou militar e não tenham sido previstas no ato concessório originariamente submetido à apreciação do Tribunal de Contas.

§ 2º. Os atos de revisão de benefício e reversão de aposentadoria e reforma deverão ser informados por Peticionamento Intercorrente no processo eletrônico original, desde que o ato original não tenha sido registrado no Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

§ 3º. Caso o ato original já tenha sido registrado, os atos de que trata o parágrafo anterior deverão ser informados por Peticionamento Processo Novo no sistema de processo eletrônico.

§ 4º. A remessa dos documentos enumerados nos Anexos I e II desta Instrução Normativa não afasta a possibilidade deste Tribunal requisitar informações adicionais, bem como determinar a adoção de providências saneadoras no curso da instrução do processo.

Art. 3º O responsável pelo órgão ou entidade gestora de regime próprio de previdência social deverá, previamente, solicitar acesso ao sistema de processo eletrônico ao(s) servidor(es) público(s) ocupante(s) de cargo de provimento efetivo devidamente autorizado(s), mediante preenchimento de formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Roraima na *Internet*.

CAPÍTULO III – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 4º Nos processos eletrônicos de análise de atos de aposentadoria, pensão e reforma, inclusive sua reversão e sua revisão, o credenciamento do auditor-fiscal de contas públicas responsável pela análise dar-se-á com a sua atribuição no processo, realizada eletronicamente pelo chefe da Unidade Técnica de Controle Externo responsável pela análise de atos de pessoal.

Art. 5º No curso da instrução, uma vez identificadas inconsistências, ausência ou falta de clareza de documentos ou omissões de informações, a Unidade Técnica de Controle Externo responsável pela análise de atos de pessoal poderá requisitar de dirigentes de órgãos e entidades da administração pública os documentos, informações e/ou justificativas que entender necessárias à fiscalização, sem prejuízo da realização de diligências *in loco*.

Parágrafo Único. As respostas às requisições de que trata o *caput* deste artigo deverão ser enviadas ao Tribunal exclusivamente por meio de peticionamento intercorrente no sistema de processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da requisição.

CAPÍTULO IV – DAS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DO JULGAMENTO

Art. 6º Ao considerar o ato legal, o Tribunal determinará o seu registro, comunicando a autoridade competente para as providências cabíveis.

Art. 7º A negativa de registro dos atos de concessão de benefícios considerados ilegais pelo Tribunal de Contas, obrigará o responsável do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social a cessar imediatamente o pagamento decorrente do ato impugnado, podendo ser emitido novo ato de concessão do benefício, saneando as ilegalidades, que deverá ser submetido ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Parágrafo Único. A ocorrência de dano ao erário decorrente da concessão irregular de benefício previdenciário enseja a observância das disposições constantes da Instrução Normativa 006/2014-TCERR ou outra que lhe suceder ou revogar.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O descumprimento de quaisquer das disposições desta Instrução Normativa sujeita a autoridade responsável à multa prevista no [art. 63 da Lei Complementar nº 006/94](#) c/c o [art. 292, VIII do RI-TCE/RR](#).

Art. 9º Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pela Unidade Superior de Controle Externo, no âmbito de sua competência.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa 002/2015-TCE/PLENO.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL DANTAS DIAS, Conselheiro-Presidente**, em 25/01/2018, às 09:02, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Lei Federal nº 11.419/2006, Resolução do TCERR - 005/2017 e Portaria da Presidência 774/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.rr.leg.br/autenticar>, informando o código verificador **0071198** e o código CRC **DA74A2A7**.

ANEXO I

Documentos do Servidor

Item	Documento/informação	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1	Requerimento				X	X	X	X			x
2	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria a ser aplicada, quando for o caso;					X					
3	Declaração ou outro documento hábil atestando o Tempo de Serviço/Contribuição, especificando o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;	X		X	X	X					
4	Certidão expedida pelo INSS referente ao período vinculado ao RGPS, quando for o caso, e/ou Certidão fornecida por outros regimes próprios de Previdência, nos termos da portaria nº 154, de 15.05.2008 do MPS;	X		X	X	X					
5	Declaração ou outro documento hábil atestando o efetivo exercício nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos casos de aposentadoria especial de professor (art. 40, § 5º, CF);					X					
6	Laudo Pericial atestando a incapacidade definitiva do(a) servidor(a), indicando se a moléstia está elencada na legislação, acompanhado do termo de curatela, se for o caso;		X	X							
7	Cópia do último comprovante de remuneração do(a) servidor(a);	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
8	Demonstrativo dos cálculos dos proventos, inclusive apuração de média quando for o caso, discriminando o vencimento do cargo efetivo e as demais vantagens, com fundamento legal para a incorporação informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais.	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
9	Cópia de qualquer documento oficial de identificação do servidor;	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10	Declaração firmada pelo servidor quanto à percepção ou não de proventos de aposentadoria de RPPS ou remuneração dos Entes da Federação alusivos a cargos, empregos ou funções públicas, acumuláveis, na forma da Constituição Federal, especificando quais em caso positivo;	X	X	X	X	X			X		
11	Manifestação do órgão de Controle Interno analisando a legalidade da concessão;	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
12	Ato de concessão, devidamente publicado;	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
13	Certidão de Óbito do(a) servidor(a) falecido(a);						X	X			
14	Documento oficial, justificativa administrativa ou decisão judicial que comprove a condição de dependente para fins de percepção de pensão por morte;						X	X			
15	Comprovação de dependência econômica do beneficiário, se for o caso;						X	X			
16	Comprovação da incapacidade física ou mental do beneficiário, acompanhado do termo de tutela ou curatela, se for o caso;						X	X			

6	Cópia de qualquer documento oficial de identificação do(a) militar;	X	X	X	X	X	X	X	X	X
7	Declaração firmada pelo(a) militar quanto à percepção ou não de proventos de aposentadoria de RPPS ou remuneração dos Entes da Federação alusivos a cargos, empregos ou funções públicas.	X								
8	Manifestação do órgão de Controle Interno analisando a legalidade da concessão;	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9	Ato de concessão, devidamente publicado;	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10	Certidão de Óbito do(a) servidor(a) falecido(a);									X
11	Documento oficial, justificção administrativa ou decisão judicial que comprove a condição de dependente para fins de percepção da pensão militar;									X
12	Comprovação de dependência econômica do beneficiário, se for o caso;									X
13	Comprovação da incapacidade física ou mental do beneficiário, acompanhado do termo de tutela ou curatela, se for o caso;							X		
14	Comprovação de inabilitação para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação, para o ingresso em Quadro de Acesso;			X						
15	Comprovação do tempo de licença para tratar de interesse particular ou de saúde de pessoa da família				X					
16	Termo de posse em cargo efetivo ou de diploma para cargo eletivo com a declaração de tempo de agregação, se for o caso					X				
17	Sentença transitada em julgado prevista no Código Penal Militar ou a reforma administrativa em Conselho de Justificação ou de Disciplina contendo a pena de reforma;								X	

1. Reserva Remunerada Voluntária (art. 114, LC 194/12 c/c art. 24, I e 26, *caput* e §2º, LC 258/17)
2. Reserva Remunerada Compulsória (art. 115, I, LC 194/12 c/c art. 24, II, art. 25 §3º e art. 27, I, LC 258/17)
3. Reserva Remunerada por Inabilitação (art. 115, II, LC 194/12)
4. Reserva Remunerada por Licença (art. 115, III e IV, LC 194/12 c/c art. 27, II e III, LC 258/17)
5. Reserva Remunerada por Posse em Outro Cargo (art. 115, V a VIII, LC 194/12 c/c art. 27, I, e VI LC 258/17)
6. Reforma Compulsória (art. 116, I, LC 194/12 c/c art. 28, I, LC 258/17)
7. Reforma por Invalidez (art. 116, II, LC 194/12 c/c art. 28, II, LC 258/17)
8. Reforma por Penalidade (art. 116, III e IV, LC 194/12 c/c art. 28, III e IV, LC 258/17)
9. Pensão Militar (art. 90, LC 194/12 c/c art. 40, LC 258/17)

Despacho DIVAP

Informo que a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2018-TCERR-PLENO** foi publicada no DOE Nº 3166, de 24/01/2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARYJANE CAVALCANTE SILVEIRA, Chefe de Divisão**, em 25/01/2018, às 09:06, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Lei Federal nº 11.419/2006, Resolução do TCERR - 005/2017 e Portaria da Presidência 774/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.rr.leg.br/autenticar>, informando o código verificador **0071272** e o código CRC **53583F9E**.

PLENO/GAPRE/DIPLE/DIVAP

CERTIDÃO

Processo nº 004139/2017

Certifico que estes autos foram levados para referendo da **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2018-TCERR-PLENO** (EP 0071198) na 1ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada dia 28/02/2018, a qual foi referendada, à unanimidade dos presentes.

Certifico ainda que o Conselheiro **Marcus Hollanda** esteve ausente nesta sessão.



Documento assinado eletronicamente por **MARGARETH MARIA COIMBRA DOS REIS MIRANDA, TC/DAS-7 Diretor**, em 01/03/2018, às 13:24, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Lei Federal nº 11.419/2006, Resolução do TCERR - 005/2017 e Portaria da Presidência 774/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.rr.leg.br/autenticar>, informando o código verificador **0082652** e o código CRC **C1154CE2**.